



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

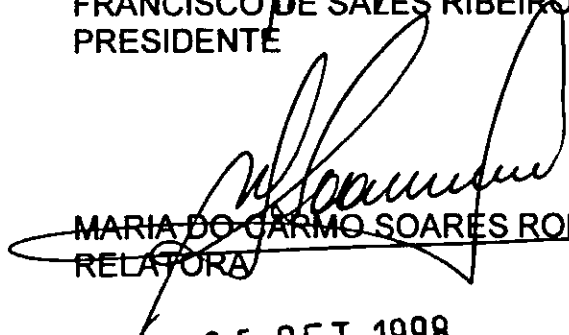
Lam-4  
Processo nº : 10935.001433/95-84  
Recurso nº : 13.512  
Matéria : IRPF – Ex.: 1992  
Recorrente : CEZAR ROBERTO MYLLA  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR  
Sessão de : 21 de agosto de 1998  
Acórdão nº : 107-05.275

PAF – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ART. 27 DO ANEXO II DA PORTARIA MF Nº 55, DE 16/03/98 – OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA. A teor do disposto no artigo 17 da Lei nº 8748/93 considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.  
Embargos rejeitados.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEZAR ROBERTO MYLLA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

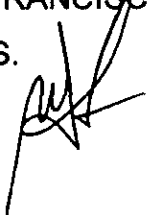
  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM 25 SET 1998

Processo nº : 10935.001433/95-84  
Acórdão nº : 107-05.275

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Francisco de Assis Vaz Guimarães', written over the text of the document.

Processo nº : 10935.001433/95-84  
Acórdão nº : 107-05.275

Recurso nº : 13.512  
Recorrente : CEZAR ROBERTO MYLLA

## RELATÓRIO

Retornam os autos a este Egrégio Conselho de Contribuintes com Embargos ao Acórdão nº 107-04.729 que negou provimento, à unanimidade, ao recurso voluntário interposto pela recorrente. Refere-se ao lançamento decorrente, instaurado contra o contribuinte POSTO SERVUS LTDA., do qual o impugnante é sócio, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica — LUCRO ARBITRADO — período-base de 1991, protocolizado na repartição local sob n 10.935-001.432/95-11.

Nestes autos cogita-se a cobrança do imposto de renda pessoa física, relativo ao exercício de 1992 - período-base de 1991, pela constatação da distribuição disfarçada de lucros na área do IRPJ.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 31/44.

Desta decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário inovando nas razões apresentadas na impugnação, alegando erro na capitulação legal e conseqüente erro na identificação do sujeito passivo.

Esta Câmara, analisando o mérito do lançamento, entendeu serem improcedentes os argumentos da recorrente e votou por negar provimento ao recurso.



Processo nº : 10935.001433/95-84  
Acórdão nº : 107-05.275

Não se conformando com a decisão proferida no citado Acórdão e amparado no que dispõem os termos do artigo 27 do Regimento Interno deste Egrégio Conselho de Contribuintes, apresentou embargos às razões de decidir.

É o Relatório.



Processo nº : 10935.001433/95-84  
Acórdão nº : 107-05.275

## VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso especial foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relato, trata o presente processo de Embargos ao Acórdão nº 107-04.729, prolatado por esta Câmara na Sessão de 09 de Janeiro de 1998.

A lei nº 8.748/93, de 09 de Dezembro de 1993, publicada no Diário Oficial da União em 10 de Dezembro de 1993, normatizou, nos termos do artigo 17, a matéria em questão e assim dispõe:

.....  
**"Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário."**  
.....

A impugnação constante dos autos às fls. 25/27, quanto ao mérito apresentou as razões que a seguir transcrevo

" II - DO MÉRITO



Processo nº : 10935.001433/95-84  
Acórdão nº : 107-05.275

2. Sendo o presente crédito tributário, originário por reflexo do processo principal tendente a exigir IRPJ (com impugnação pendente de decisão pela autoridade singular), cujas razões de fato e de direito integram-se à presente, há de ser aguardado o julgamento daquele para o prosseguimento deste.

3. Por tudo o aqui exposto, e no processo matriz, requer o cancelamento integral do crédito tributário, por ser um imperativo de direito e inteira

### JUSTIÇA FISCAL!"

Quando apresentou as razões recursais, em 18/07/97, portanto já sob o comando da Lei nº 8.748/94, inovou trazendo novos argumentos a serem apreciados que devem ser considerados preclusos porque não foram objeto de debate na impugnação.

Ademais, no que se refere ao entendimento da requerente quanto ao "erro contido no enquadramento legal da peça básica" não procede, haja visto a coerência dos argumentos expendidos na elaboração da impugnação ao processo matriz, o que demonstra, por si só, não ter havido cerceamento do direito de defesa como pretende imputar ao fisco.

Tratando-se, no mérito, de processo decorrente, e, tendo este Colegiado, ao apreciar o processo principal (n 10.935-001.432/95-11) entendido serem improcedentes as irresignações da recorrente e, ainda, considerando-se a preclusão

Processo nº : 10935.001433/95-84  
Acórdão nº : 107-05.275

das razões apresentadas no recurso voluntário, voto no sentido de negar provimento aos Embargos interpostos.

Sala das sessões (DF), 21 de Agosto de 1998.



MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO